



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com anistia de:

I – 100% (cem por cento) das multas de mora previstas no inciso I do artigo 56 da Lei Complementar Municipal nº 4/2003;

II – 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora previsto no artigo 312 da Lei Municipal nº 123/2002;

III – 100% (cem por cento) da multa por infração prevista no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 4/2003.

Art. 2º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos com anistia de:

I – 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora previstos no artigo 313 e da multa prevista no § 1º do artigo 314 da Lei Municipal nº 123/2002;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

II – 100% (cem por cento) da multa por infração prevista no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Municipal nº 4/2003.

Art. 3º Os débitos com a Fazenda Pública Municipal provenientes de sanções administrativas relacionadas às infrações ao Código Municipal de Obras ou Código Municipal de Posturas, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser pagos com anistia de:

I – 60% (setenta por cento) dos juros de mora previstos no artigo 313 da Lei Municipal nº 123/2002;

II – 60% (setenta por cento) da multa prevista no § 1º do artigo 314 da Lei Municipal nº 123/2002.

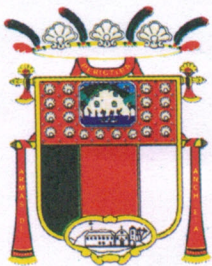
Art. 4º Os débitos previstos nos artigos 1º, 2º e 3º com a anistia prevista nesta Lei, poderão ser parcelados em até 13 (treze) vezes, não podendo cada parcela ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A primeira parcela será de 30% (trinta por cento) do débito e deverá ser paga no ato da contratação do parcelamento.

§ 2º No ato do parcelamento se fará à incorporação dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês no valor do débito, em igual número de parcelas do acordo.

Art. 5º As parcelas remanescentes de um exercício para o outro serão atualizadas na forma estabelecida no artigo 327 da Lei Municipal nº 123/2002.

Art. 6º A celebração do termo de parcelamento implica no reconhecimento do débito.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 7º O descumprimento do acordo terá as seguintes implicações:

I – o vencimento imediato de todo o débito restante, para execução imediata;

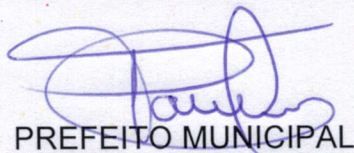
II – o prosseguimento da execução sobre o débito remanescente, no caso de já ter sido executado o débito.

Art. 8º O presente benefício é concedido pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O prazo a que dispõe o caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Executivo Municipal, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 25 de agosto de 2017.



PREFEITO MUNICIPAL

Fabrício Petri



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 28, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Senhores Vereadores, do Município de Anchieta.

Nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica submeto à elevada apreciação o incluso projeto de lei, que tem por objetivo a remissão parcial de multas e juros de mora, referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e multas administrativas.

O Projeto de Lei visa dar um incremento na arrecadação municipal, dada a uma quantidade significativa de autos de infração em trâmite nas vias administrativas e judiciais. Dessa forma, é muito provável que, com a anistia proposta, parte significativa desses autos poderá ser quitada, de uma só vez ou parceladamente.

Em outra oportunidade o Município concedeu tal benefício, sendo um mecanismo eficiente para estimular o contribuinte a quitar seus débitos com a Fazenda Pública, melhorando as receitas correntes.

Também já ficou demonstrado que a anistia de juros e multa não fere o artigo 14 da LRF, uma vez que sua natureza jurídica não é tributária, mas sim penalidade administrativa.

Solicito a tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 45 da LOM. Ressalta-se, também, a possibilidade de efetuarmos acordos judiciais, uma vez que há designação de várias audiências nos autos dos processos de execução fiscal movidos pelo Executivo. Tais medidas facilitam a vida do contribuinte, diminui o número de demandas judiciais e incrementa as receitas do Município.

Anchieta/ES, 25 de agosto de 2017.

FABRÍCIO PETRI

PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Anchieta, 25 de agosto de 2017.

OF. GAB. nº 241/2017

Ao Excelentíssimo Senhor
Tassio Ernesto Franco Brunoro
Presidente da Câmara

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei nº 28, de 25 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho anexo Projeto de Lei nº 28, de 25 de agosto de 2017 que *Dispõe sobre o pagamento de débitos tributários, oriundos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN*".

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos, aproveitando a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Fabricio Petri
Prefeito Municipal de Anchieta